

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

PROJETO DE LEI Nº 007/2016

EMENTA: Dispõe sobre a Obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros a disponibilizar “caixa” no piso térreo para atendimento aos idosos, às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e às gestantes, e dá outras providências.

Autoria: VEREADOR CONRADO ANGELO SCHELLER

Relatoria: Silvanir Rodrigues da Silva

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei instituir obrigações as agências bancárias.

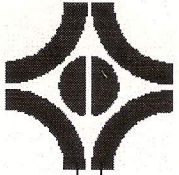
Em regra, os pareceres desta Comissão levam em conta três requisitos essenciais para o cumprimento do devido processo legislativo, sendo a iniciativa, a constitucionalidade ou legalidade e a técnica legislativa das proposições protocoladas nesta Casa.

No tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra ilegalidade, pois o projeto não está no rol de competências legislativas e materiais do Prefeito conforme a Lei Orgânica Municipal.

Em relação a constitucionalidade e legalidade do projeto, entendo que este está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista que as normas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual são de competência do Município (art. 30, I e II).

Neste caso, trata-se de complemento de legislação sobre direitos do consumidor não previstos ou especificados no Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, entendo pela possibilidade de complemento legislativo por parte do Município de Cambé, haja vista que, notoriamente, a população local poderá colher os benefícios da inovação legislativa.

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS A, B E C - AGÊNCIA BANCÁRIA: INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS - EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEIS MUNICIPAIS - COMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL 7.102/83. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. As



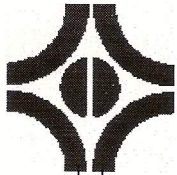
Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Leis Municipais 19/97 e 28/98, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiram dentro de sua competência, que poderia, inclusive, vir traçada em um Código Municipal de Obras. 3. A Lei 7.102/83, ao disciplinar a segurança para estabelecimentos financeiros, resumiu-se a vincular o seu funcionamento ao prévio parecer favorável do respectivo sistema de segurança pelo Ministério da Justiça (art. 1º) e a atribuir ao mesmo Ministério a fiscalização dos estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento da mesma lei, podendo esta específica competência ser delegada às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal por convênio (art. 6º). 4. Normas municipais que não extrapolaram a lei federal, ficando as alterações físicas realizadas no estabelecimento bancário sujeitas à aprovação do Ministério da Justiça ou da Secretária de Segurança Pública do Estado, se modificado o sistema de segurança. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 471702 RS 2002/0127064-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.08.2004 p. 189)

LEI MUNICIPAL. BANCOS. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. A legislação municipal que impõe a instalação de bebedouros e banheiros em agências bancárias não interfere com a essência dos serviços financeiros de modo a desafiar a competência exclusiva da União para dispor sobre matéria tão prosaica, conquanto não negligenciável. (TJ-SC - MS: 7277 SC 2002.000727-7, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 07/08/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.000727-7, de Criciúma.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. EXIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS E BEBEDOUROS. POSSIBILIDADE. 1. A questão ventilada nos autos não trata de assunto de competência exclusiva da União, pois não diz respeito à segurança das agências bancárias, e, por outro lado, não tangenciou, nem de longe, qualquer atribuição de órgão federal. Apenas dispôs sobre a necessidade de se dotar as agências locais de instituições financeiras, de sanitários e bebedouros, com a evidente preocupação de melhorar as condições de inevitável e longa espera, em qualquer agência bancária no país, e isso diz respeito ao interesse local, podendo sobre o assunto o município legislar, como também poderá fazê-lo para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 2. Em que pese a dificuldade para se precisar o conteúdo jurídico do conceito de interesse local, é possível asseverar que se trata daqueles assuntos ligados às necessidades mais prementes da comunidade municipal, ainda que ao legislar sobre a matéria, decorra daí alguma repercussão no plano do interesse regional ou do interesse geral do país e segurança pública, do patrimônio e conforto das pessoas certamente se enquadram nesse espectro. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 -



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

AMS: 11334 SP 95.03.011334-2, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Por fim, quanto a técnica legislativa adotada pelo proponente, deve-se observar o seguinte:

O art. 4º, traz norma de obrigação ao Poder Executivo, fato que não é aconselhável quando a lei é de iniciativa do Poder Legislativo. Deste modo, no entender deste Relator, deveria o proponente inserir todas as normas necessárias para que a lei tenha eficácia plena e não necessite de regulamentação.

O art. 5º está contrário ao conteúdo do art. 9º, da Lei Complementar nº 95/1998, pois a cláusula de revogação deve enumerar a norma revogada expressamente e não de forma genérica.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é legal, estando apto a ser levado à discussão e votação em plenário, haja vista que os vícios apontados não caracterizam nulidade da norma.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Relator, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, em razão do entendimento de legalidade do presente projeto, podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 24 de junho de 2016.


Presidente: Luis Antonio Felix Junior


Relator: Silvanir Rodrigues da Silva


Revisor: José Teodoro de Souza